



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19994.000415/2008-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.259 – 3ª Turma Especial**
Data 04 de dezembro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MALHARIA MANZ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, para que a autoridade fiscal preparadora ou pessoa competente: I- anexe aos autos cópia da decisão de primeira instância administrativa fiscal da autuação em epígrafe e o comprovante de ciência da decisão pelo contribuinte com data legível; II- anexe aos autos cópias das decisões de primeira e segunda instância administrativa fiscal se existentes, bem como, cópias das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's nºs 35.763.836-0 e 35.763.837-9 e Auto de Infração - AI nº 35.763.839-5, mencionadas nos autos em discussão, por conterem os fatos caracterizadores e os elementos de prova da autuação fiscal; e III- encaminhar os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório**DO LANÇAMENTO**

O Auto de Infração em pauta (DEBCAD nº 35.763.838-7/2005) foi lavrado em razão da empresa Malharia Manz Ltda ter infringido o disposto no artigo 33, § 2º, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, para o período fiscalizado de 01/2000 a 02/2005, de acordo com o relatório fiscal da infração (fls. 6/7).

A empresa, regularmente intimada, deixou de apresentar vários documentos e livros relacionados com contribuições para a seguridade social, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD. O mesmo aconteceu nas empresas cujas personalidades jurídicas foram afastadas. Os seguintes documentos deixaram de ser apresentados:

a-) Na MANZ:

al-) Livros Diário, plano de contas e Livros Razão de todo o período;

a2-) Notas fiscais de entradas (serviços), nºs 073, 074, 075, 078 e 080, emitidas pela CMS entre 10/01/2000 e 10/09/2000;

b-) Na CMS:

bl-) Livros Diário e Razão referentes ao período de 2003 e 2004;

b2-) Livros Caixa de 2003 e 2004;

b3-) Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de 2001, 2002 e 2004;

c-) Na FACÇÃO:

cl-) Livros Diário e Razão de 2001, 2002, 2003 e 2004;

c2-) Livros Caixa de 2001, 2002, 2003 e 2004;

c3-) Notas Fiscais emitidas de 2000 a 2001;

c4-) Registro de entradas e saídas de mercadorias de 2000 e 2001;

c5-) Declarações à Receita Federal (DIPJ e/ou PJ Simplificadas) de todos os anos;

c6-) Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de 2000 a 2004;

d-) Na JOINTÊXTIL:

dl-) Livros Diário, plano de contas e Livros Razão de todo o período;

d2-) Livros Caixa de todo o período;

d3-) Declarações à Receita Federal (DIPJ e/ou PJ Simplificadas);

d4-) Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de 2002 e 2004.

A fiscalização foi desenvolvida concomitantemente com as de N°s 09.215.321, 09.216.748 e 09.216.415, nas empresas CMS Indústria Têxtil Ltda (CMS), Jointêxtil Ltda (JOINTÊXTIL) e Facção Joinville Ltda (FACÇÃO), respectivamente, uma vez que estão localizadas no mesmo endereço e a fiscalização detectou, de imediato, indícios de que se tratam de uma entidade única, haja vista serem de fato administradas pelas mesmas pessoas e seus documentos se encontrarem arquivados nos mesmos locais.

De acordo com a fiscalização, as empresas mencionadas são entidades de fachada, constituídas por empregados, ex-empregados, colaboradores e parentes do sócio controlador da MALHARIA MANZ LTDA (MANZ), com capital social simbólico, sem sede social, administradas pelas mesmos gestores da MANZ, e sem autonomia patrimonial. Os fatos caracterizadores e os elementos de prova encontram-se nas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's N°s 35.763.836-0 e 35.763.837-9 e no Auto de Infração - AI N° 35.763.839-5. Diante disto, foi afastada a personalidade jurídica destas empresas, considerando-as partes integrantes da MANZ.

Houve registro de circunstância agravante em razão de reincidência de autuações em ações fiscais anteriores.

A multa aplicada está prevista o item " j " do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Houve elevação do valor da multa em doze (12) vezes, por ter sido autuado uma vez pelo mesmo tipo de infração e duas vezes por infrações diversas. O valor foi atualizado pela Portaria MPS nº 479, de 07/05/2004 (inciso V.do art. 8o). conforme relatório fiscal da aplicação da multa (fl. 9).

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

Compulsando os autos, não possível encontrar a Decisão de primeira Instância Administrativa Fiscal.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, em 27/09/2005 (fls. 369/405).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Compulsando os autos, não foi possível localizar a Decisão de primeira Instância Administrativa Fiscal, embora o contribuinte tenha apresentado recurso voluntário.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos, de respeitar o princípio da verdade material, o contraditório e a ampla defesa, de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, determinar a produção de prova indispensável à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

Os fatos caracterizadores e os elementos de prova encontram-se nas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's N°s 35.763.836-0 e 35.763.837-9 e no Auto de Infração - AI N° 35.763.839-5. Diante disto, foi afastada a personalidade jurídica das empresas mencionadas anteriormente, considerando-as partes integrantes da MANZ.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal preparadora ou pessoa competente:

I- anexe aos autos cópia da decisão de primeira instância administrativa fiscal da autuação em epígrafe e o comprovante de ciência da decisão pelo contribuinte com data legível;

II- anexe aos autos cópias das decisões de primeira e segunda instância administrativa fiscal se existentes, bem como, cópias das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's n°s 35.763.836-0 e 35.763.837-9 e Auto de Infração - AI n° 35.763.839-5, mencionadas nos autos em discussão, por conterem os fatos caracterizadores e os elementos de prova da autuação fiscal; e

III- encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima